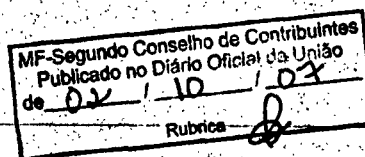




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

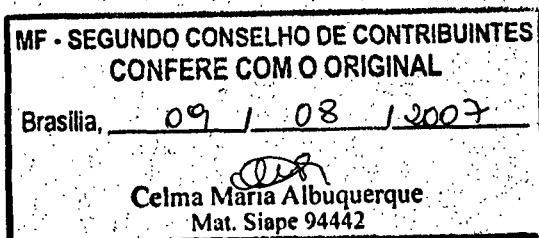
Processo nº 10860.001359/99-13
Recurso nº 128.263 Voluntário
Matéria PIS restituição
Acórdão nº 202-17.779
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Recorrente CAM PEL - PAPELARIA E LIVRARIA CAMPELLO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
DECADÊNCIA.



O prazo de decadência para o pedido de restituição do PIS recolhido com base nos DLs nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, é de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado.

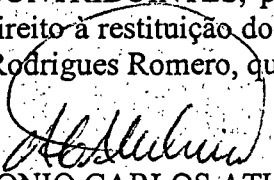
BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até o mês de fevereiro de 1999, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição do PIS no valor equivalente a 8.032,60 Ufirs. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, quanto à decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

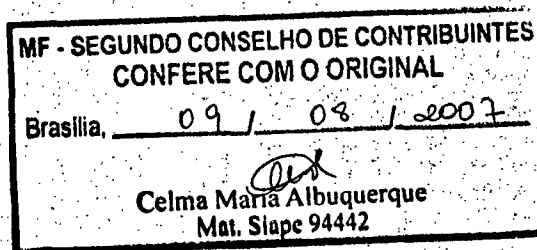
Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão de fls. 193/198 que manteve o indeferimento da restituição/compensação, sob o argumento de que ocorrera a decadência e de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 202-00.992, de fls. 219/221, cujo teor do voto leio em sessão.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 223 a 297 e com o relatório de diligência de fls. 298/299.

A contribuinte foi intimada a se manifestar acerca do relatório de diligência, conforme documentos de fls. 301/302, deixando de apresentar considerações.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se pode observar nos autos, a diligência foi cumprida a contento, pois os cálculos foram executados de conformidade com a jurisprudência dominante deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não só no que tange à decadência do direito de pedir restituição com base na Resolução nº 49/95, do Senado, mas também quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Conquanto não tenha me filiado a nenhuma das duas teses, sou voto vencido não só nesta Câmara, mas também na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Informou a fiscalização que o valor pleiteado pela contribuinte é menor que o apurado na diligência (fl. 299).

Esclareço que a compensação é um direito subjetivo do contribuinte que comprovadamente tenha efetuado pagamentos a maior, como no caso dos autos.

Portanto, ainda que o valor pleiteado seja menor que o apurado pelo Fisco, as 8.032,60 Ufir deverão ser alocadas para extinguir os débitos consignados nos pedidos de compensação anexados a este processo.

Desse modo rendo-me à jurisprudência dominante e voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da contribuinte ao indébito do PIS que foi apurado pelo ilustre auditor-fiscal executor da diligência, no valor de 8.032,60 Ufir.

Deixo de homologar as compensações pleiteadas em face de este ato ser da competência exclusiva da autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 08 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	